



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

<b>PROCESSO:</b>	02616/2023-TCE/RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
<b>INTERESSADO:</b>	Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS, CNPJ nº **.454.581/0001-**
<b>ADVOGADOS:</b>	Antonio de Castro Alves Junior, OAB/RO 2811
<b>CATEGORIA:</b>	Tomada de contas especial
<b>ASSUNTO:</b>	Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 00396/23 referente ao processo 00893/22
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

## RELATÓRIO TÉCNICO

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam-se os autos do Recurso de Revisão<sup>1</sup>, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS, por sua Diretora Executiva, Senhora Vânia Luzia Lima Dias de Miranda, representado por seu advogado, Antônio de Castro Alves Junior - OAB/RO nº 2811, em face do Acórdão AC1-TC 00396/23 referente ao processo 00893/22, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial que teve como objeto a apuração de prejuízo financeiro, suportado pelo estado de Rondônia, em razão de suposta omissão no dever de prestar contas do Termo de Fomento nº 105/PGE, imputando débito e multa à recorrente

2. O recurso foi interposto com fundamento nos arts. 31, III, e 34 da LO/TCE-RO e no art. 96, II, do RI/TCERO, os quais versam acerca da hipótese de superveniência de documentos novos com eficácia sobre prova produzida.

### 2. HISTÓRICO

3. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (SEJUCEL) em função de possível dano ao erário decorrente da omissão no dever de prestar contas do Instituto Vontade, Ação & Saúde – Ivas, que recebeu do poder público, a partir do Termo de Fomento n. 105/PGE2019, o valor de R\$ 489.258,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e oito reais).

<sup>1</sup> ID 1459392



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

4. Concluída a fase interna da TCE, veio o feito a esta Corte para apreciação e julgamento, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei Complementar n. 154/96, tendo o corpo técnico concluído que (ID 1234770, dos autos 00893/22):

Tendo em conta o exposto no item anterior deste relatório, vislumbra-se a seguinte irregularidade e responsáveis:

4.1. De responsabilidade solidária de Instituto Vontade, Ação & Saúde – Ivas (CNPJ n. 07.454.581/0001-80) – fomentada, e Vania Luzia Lima Dias de Miranda (CPF n. 258.022.322-34) – presidente da fomentada:

a. omissão no dever de prestar contas, visto que não apresentaram à Sejucel a prestação de contas referente à aplicação dos recursos recebidos em função do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019 (R\$489.258,00) e da contrapartida estabelecida no ajuste (R\$2.000,00), descumprindo o parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e cláusula décima quarta do citado termo de fomento.

5. No decorrer do processo originário, autos n. 00893/22/TCE-RO, foi prolatada a Decisão Monocrática n. 0098/2022-GCJEPPM, com a seguinte parte dispositiva:

[...]

Isto posto, objetivando conferir integral cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma disposta pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, DECIDO:

I – Determinar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, I e II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c os arts. 18, § 1º, 19, II, e 30, § 1º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante expedição de mandado de citação, do Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS (CNPJ n. 07.454.581/0001-80), na qualidade de fomentada, solidariamente com Vania Luzia Lima Dias de Miranda (CPF n. 258.022.322-34), por sua condição de presidente do IVAS, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do § 1º do art. 97 do Regimento Interno, apresentem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgarem necessários, ou/e então recolham aos cofres do estado de Rondônia o valor de R\$ 491.258,00 (corrigido monetariamente e acrescido de juros até a data do ressarcimento), em razão do achado de irregularidade de omissão no dever de prestar contas referente à aplicação dos recursos recebidos em decorrência do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019 (R\$ 489.258,00) e da respectiva contrapartida estabelecida no ajuste (R\$ 2.000,00), o que caracteriza suposto descumprimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e à cláusula décima quarta do referido termo de fomento – devendo, o mandado de citação a ser expedido, estar



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

acompanhado de cópia dessa decisão e do relatório técnico, por conterem a descrição minudente dos fatos em apuração [ID 234770] e conter a informação de que os autos estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

II – Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis, na forma do item I dessa decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja efetivada a citação por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Determinar, para a hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por seu Defensor-Geral, a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, designe curador especial para atuar em nome dos responsáveis indicados no item I dessa decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas;

IV – Determinar que, decorrido o prazo assinalado, apresentadas ou não as defesas pelos responsáveis, na forma regimental, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para manifestação, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer;

[...]

6. Consoante certidão de ID 1252273, dos autos n. 00893/22/TCE-RO, o prazo dos responsáveis para apresentação de justificativa/manifestação, referente a Decisão Monocrática citada acima, n. 98/22-GCJEPPM (ID 1238397), teve início em 26.08.2022 e findou-se em 26.09.2022.

7. Os responsáveis, Instituto Vontade e Ação e a Senhora Vânia Luzia de Lima Dias de Miranda, nos termos da certidão de ID 1267428, dos autos n. 00893/22/TCE-RO, apresentaram suas justificativas/manifestações tempestivamente.

8. Mais adiante, no relatório de análise de defesa (ID 1345938, dos autos n. 00893/22/TCE-RO), o corpo instrutivo entendeu que;

Pelo exposto, este corpo técnico opina pela adoção das seguintes providências:

5.1. Julgar irregulares as contas do Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS (CNPJ n. 07.454.581/0001-80), na condição de entidade fomentada; solidariamente com Vânia Luzia Lima Dias de Miranda (CPF n. \*\*\*.022.322-\*\*), na condição de presidente do IVAS, nos termos do art. 16, III, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-os ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

ressarcimento do valor originário de R\$ 185.030,50 (cento e oitenta e cinco mil, trinta reais e cinquenta centavos), os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros a partir de dezembro de 2019 até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento dos referidos valores, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96.

9. No mesmo sentido, por meio do parecer n. 0022/2023-GPETV<sup>2</sup>, o Ministério Público de Contas – MPC, opinou:

Diante do exposto, em harmonia com a conclusão e proposta derradeira (ID 1345938), o Ministério Público de Contas opina seja:

I - Julgada IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 154/96, por deixar de fazer a completa execução do objeto descrito no plano de trabalho que acompanhou o Termo de Fomento n. 105/PGE-2019, como demonstrado no relatório conclusivo da CTCE, com dano de R\$ 185.030,50, em descumprimento da cláusula primeira do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019;

II - Imputado DÉBITO no valor histórico de R\$185.030,50, ao Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS, na condição de entidade fomentada, solidariamente com a senhora Vânia Luzia Lima Dias de Miranda, na condição de presidente do IVAS à época dos fatos, os quais deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros a partir de dezembro de 2019 até a data do efetivo ressarcimento, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento dos referidos valores, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96.

10. A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, conforme Acórdão AC1-TC 00396/23 referente ao processo 00893/22, decidiu que:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial constituída em face do Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS, na condição de entidade fomentada, solidariamente com a senhora Vânia Luzia Lima Dias de Miranda, na condição de presidente do IVAS, nos termos do art. 16, III, “a” e “b”, da Lei Complementar n. 154/96, pela execução parcial do objeto descrito no plano de trabalho do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019, conforme demonstrado no relatório conclusivo da CTCE, resultando em

---

<sup>2</sup> ID 1357737, dos autos n. 00893/22/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

dano ao erário no valor histórico de R\$ 185.030,50, descumprindo as cláusula primeira e décima quarta do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019 e o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

II – Imputar o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, ao Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS (CNPJ n. \*\*.454.581/0001-\*\*), a entidade fomentada, solidariamente com a senhora Vânia Luzia Lima Dias de Miranda (CPF n. \*\*\*.022.322-\*\*), na condição de presidente do IVAS, no valor originário de R\$ 185.030,50, em razão dos prejuízos decorrentes da irregularidade elencada no item I deste acórdão, no valor atualizado monetariamente de maio de 2020 a abril de 2023, correspondente a R\$ 229.927,79, o qual, acrescido de juros, é de R\$ 296.928,75, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros a partir de maio de 2023 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE/RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas I .

III – Multar, individualmente, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, o Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS (CNPJ n. \*\*.454.581/0001-\*\*), a entidade fomentada, e a senhora Vânia Luzia Lima Dias de Miranda, no valor de R\$ 11.496,38, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão da irregularidade elencada no item I deste acórdão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo nos arts. 19, § 2º, e 31, III, “a”, do Regimento Interno, para que os responsáveis recolham:

a) a importância consignada no item II deste acórdão aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO; e

b) a importância consignada no item III deste acórdão ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCE-RO, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757- X do Banco do Brasil, devidamente atualizada à época do respectivo recolhimento cuja quitação deve ser comprovada perante este Tribunal, com base no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 30 do Regimento Interno;

V – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento do débito e da multa consignados nos itens II e III deste acórdão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, conforme arts. 27, II, e 56 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

do Regimento Interno e arts. 3º, caput, e 13, III, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que:

a) promova a intimação dos responsáveis e advogado das partes, mediante publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE/RO; b) promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental; VII – Efetivadas as providências acima, arquivem-se os autos.

11. O supracitado acórdão transitou em julgado em 03.07.2023<sup>3</sup>.

12. Mais à frente, de acordo com a certidão de ID 1459978, processo 00893/22, o Instituto Vontade, Ação e Saúde Ivas, por sua Diretora Executiva, Senhora Vânia Luzia Lima Dias de Miranda, interpôs, em face do Acórdão AC1-TC 00396/23, Recurso de Revisão.

13. Em juízo de admissibilidade, nos termos da Decisão Monocrática n. 0160/2023/GCVCS-TCE-RO (ID 1470838), o relator entendeu que estavam presentes todos os requisitos legais para a interposição do recurso em tela, determinando o que segue:

Em face do exposto, em consonância com o fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 176/2015/TCE-RO, Decide-se:

I – Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pela Senhora Vânia Luzia Lima Dias de Miranda (CPF nº \*\*\*.022.322-\*\*), Diretora Executiva do Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS, em face do Acórdão em face do Acórdão AC1-TC 00396/23 referente ao processo 00893/22, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, que teve como objeto a apuração de prejuízo financeiro, suportado pelo estado de Rondônia, em razão de suposta omissão no dever de prestar contas do Termo de Fomento nº 105/PGE-2019, por ser tempestivo, bem como por preencher os requisitos de admissibilidade fixados no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 96 do Regimento Interno do TCE/RO;

II – Indeferir a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, posto que a regra que rege a matéria no âmbito da Corte de Contas, qual seja, o art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e os arts. 89 e 96 do Regimento Interno disciplinam, como regra, aos recursos desta natureza a não incidência do efeito suspensivo;

III – Intimar do teor do teor desta Decisão, a Senhora Vânia Luzia Lima Dias de Miranda (CPF nº \*\*\*.022.322-\*\*), Diretora Executiva do Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS, por meio de seu Advogado Antonio de

<sup>3</sup> ID 1423279, dos autos n. 00893/22/TCE-RO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Castro Alves Junior - OAB/RO nº 2811, informando-os da disponibilidade do inteiro teor desta decisão no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Encaminhar os autos a Secretaria Geral de Controle Externo para instrução, submetendo, após, os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, para sua regimental manifestação;

V – Determinar ao Departamento do que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão;

VI – Publique-se esta Decisão.

14. Deste modo, vieram os autos a esta unidade técnica para o cumprimento do item IV de tal decisão.

15. É o que se tem a relatar.

### **3. ANÁLISE TÉCNICA**

#### **3.1. Das alegações do recorrente:**

16. O recorrente, em síntese, afirma que (ID 1459392):

[...]

No caso concreto, antes do término do prazo de vigência do termo pactuado a fomentada havia feito diversos pedidos à comissão de fiscalização e acompanhamento, que atuava como gestor do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019, para que envidasse esforços no sentido de requerer à douta Procuradoria Geral do Estado providências visando a dilação de prazo e isso não foi atendido, vindo a prejudicar a fomentada, demonstrando total ofensa à tese de que os interesses não poderiam se contrapor e agir de forma diferente.

Em suma, o gestor do Termo de Fomento n. 105/PGE2019 não sua parte deixou a fomentada numa situação crítica.

Esse abandono criou condições para que a fomentada não pudesse concluir os serviços previsto no acordado.

[...]

Como se pode constatar a fomentada dirigiu-se à SEJUCEL em 29.01.2020, solicitando dilação de prazo do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019, antes do encerramento previsto na exordial, considerando que o Projeto "CAMPEONATO AMADORZÃO 2019", estava programado para realização no período de 16.11.2019 a 09.02.2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

[...]

Ocorre que, a SEJUCEL deixou fluir o prazo, de forma que, após insistentes pedidos da fomentada, os pleitos apresentados à d. Procuradoria Geral do Estado para a emissão do aditivo de prazo foram indeferidos porque não seria possível aditá-lo, considerando que os pedidos de prorrogação ao referido termo foram feitos de forma intempestiva.

Isso demonstra que não foi exatamente a fomentada quem deu causa à não continuidade dos serviços pactuados e, em sendo assim, será injusto que a fomentada venha arcar sozinha, ou melhor, com a sua diretora executiva, pelo não cumprimento do estabelecido no Termo de Fomento n. 105/PGE-2019.

[...]

Resumido, se em 29.01.2020, a SEJUCEL tivesse encaminhado à d. PGE os autos do processo que guarnecia os informes e documentos relacionados ao Termo de Fomento n. 105/PGE-2019, para laboração do termo aditivo de prazo, provavelmente, de pronto havia a mais simples manifestação, pois não demandaria mais que uma lauda.

[...]

Na verdade, a fomentada pugna por uma reforma do AC1- TC 00396/23 (ID 1411066), para que essa e. Corte de Contas possa reexaminar os feitos e atribuir responsabilidade dentro de seus limites, não apenas imputando total responsabilidade ao INSTITUTO VONTADE, AÇÃO & SAÚDE – IVAS, pessoa jurídica, e sua Diretora Executiva, Senhora VÂNIA LUZIA LIMA DIAS DE MIRANDA, pessoa física.

17. Inicialmente, é preciso destacar que, segundo preceitua o art. 34 da Lei Complementar n. 154/96, da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29, desta Lei Complementar e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

18. Além disso, o art. 435, parágrafo único, do CPC/2015, assim dispõe:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

19. Com isso, percebe-se que o recurso de revisão é cabível se fundado em erro de cálculo nas contas, em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

20. Sabe-se que a apresentação de nova prova é um vício rescisório quando, apesar de preexistente ao julgado, não foi juntada ao processo originário pelo interessado ou por desconhecimento ou por impossibilidade, sendo capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido deduzido na demanda.

21. Nesse sentido, segue julgado do STJ:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. SECRETÁRIO EXECUTIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. INSUSCETÍVEL DE MODIFICAR O JULGADO RESCINDENDO. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o documento novo que propicia o manejo da ação rescisória, fundada no art. 485, VII do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional" (AgRg no REsp 1.407.540/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014).

[...]

6. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 5.340/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. COBRANÇA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ DE MODIFICAR O JULGADO. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual o documento novo que autoriza o ajuizamento da ação rescisória é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso por razões estranhas à sua vontade, sendo capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido deduzido na demanda.

4. No caso, não houve a demonstração de que o apontado documento novo somente veio a ser conhecido pela parte autora ou a ela tornou-se disponível após o prolação do acórdão pela Corte de origem. Destaque-se que a ação rescisória não se presta para corrigir eventual desídia da parte autora em comprovar o alegado direito suscitado no feito originário, não se prestando para conferir uma nova oportunidade às partes de instruírem adequadamente a lide.

5. O autor da rescisória não especificou em que consistiu, efetivamente, o erro de fato constante no acórdão rescindendo, sendo certo que houve apreciação da instância de origem sobre os fatos referentes ao momento em que os valores tornaram-se disponíveis ao beneficiário das TDAs, o que inviabiliza o pleito fundamento no art. 485, IX, do CPC/1973.

6. Ação rescisória julgada improcedente

(AR 4.408/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/12/2018).

22. Desse modo, nota-se que devem os documentos novos serem suficientes, por si sós, a demonstrarem a procedência do pedido deduzido no recurso de revisão, como também o impetrante precisa comprovar, de maneira clara, que os apontados documentos vieram a ser conhecidos pela parte autora ou a ela tornaram-se disponíveis somente após a prolação do acórdão que se pretende atacar.

23. *In casu*, o recorrente foi condenado em razão de suposta omissão no dever de prestar contas do Termo de Fomento nº 105/PGE-2019.

24. Da leitura atenta das razões recursais, percebe-se, basicamente, que o recorrente busca demonstrar que não deu causa ao suposto dano causado ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

25. Nota-se, da peça recursal, que as insurgências são pautas, em suma, no não atendimento pela Administração Pública de um pedido de dilação de prazo, razão pela qual a totalidade do objeto do termo de fomento não ter sido atingida.

26. Pela importância, cita-se alguns trechos da fundamentação do recurso de revisão que deixa claro o entendimento acima mencionado (ID 1459392):

[...]

No caso concreto, antes do término do prazo de vigência do termo pactuado a fomentada havia feito diversos pedidos à comissão de fiscalização e acompanhamento, que atuava como gestor do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019, para que envidasse esforços no sentido de requerer à dita Procuradoria Geral do Estado providências visando a dilação de prazo e isso não foi atendido, vindo a prejudicar a fomentada, demonstrando total ofensa à tese de que os interesses não poderiam se contrapor e agir de forma diferente.

Em suma, o gestor do Termo de Fomento n. 105/PGE2019 não sua parte deixou a fomentada numa situação crítica.

Esse abandono criou condições para que a fomentada não pudesse concluir os serviços previsto no acordado.

[...]

Como se pode constatar a fomentada dirigiu-se à SEJUCEL em 29.01.2020, solicitando dilação de prazo do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019, antes do encerramento previsto na exordial, considerando que o Projeto "CAMPEONATO AMADORZÃO 2019", estava programado para realização no período de 16.11.2019 a 09.02.2020.

Ocorre que, a SEJUCEL deixou fluir o prazo, de forma que, após insistentes pedidos da fomentada, os pleitos apresentados à d. Procuradoria Geral do Estado para a emissão do aditivo de prazo foram indeferidos porque não seria possível aditá-lo, considerando que os pedidos de prorrogação ao referido termo foram feitos de forma intempestiva.

Isso demonstra que não foi exatamente a fomentada quem deu causa à não continuidade dos serviços pactuados e, em sendo assim, será injusto que a fomentada venha arcar sozinha, ou melhor, com a sua diretora executiva, pelo não cumprimento do estabelecido no Termo de Fomento n. 105/PGE-2019.

Vale enfatizar que nas justificativas para dilação de prazo assim se manifestou a fomentada, como reprisada no Ofício n. 0018/2020, de 20.02.2020, já quando o prazo estipulado no termo pactuado havia exaurido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

[...]

27. No mais, em outros tópicos das razões recursais, o recorrente alega que não deu causa à suspensão/paralisação do objeto do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019 e pugna pelo reexame do feito com o fim de que a responsabilização seja atribuída dentro de seus limites. Senão vejamos:

[...]

Na verdade, a fomentada pugna por uma reforma do AC1- TC 00396/23 (ID 1411066), para que essa e. Corte de Contas possa reexaminar os feitos e atribuir responsabilidade dentro de seus limites, não apenas imputando total responsabilidade ao INSTITUTO VONTADE, AÇÃO & SAÚDE – IVAS, pessoa jurídica, e sua Diretora Executiva, Senhora VÂNIA LUZIA LIMA DIAS DE MIRANDA, pessoa física.

Ademais, compulsando os autos do Processo n. 00893/22/TCERO de se constatar que não foi o INSTITUTO VONTADE, AÇÃO & SAÚDE – IVAS que deu causa à suspensão/paralisação do objeto do Termo de Fomento n. 105/PGE-2019, ao contrário, o encerramento do Projeto "CAMPEONATO AMADORZÃO 2019"

[...]

28. Isto posto, compreende-se que o recorrente não pauta sua insurgência em erro de cálculo nas contas, em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, consoante determina do art. 34 da Lei Complementar n. 154/96.

29. No caso, o recorrente não trouxe, absolutamente, nenhum fato e/ou documento novo capaz de identificar falhas específicas e relevantes na decisão atacada.

30. Como mencionado, o trânsito em julgado do acórdão recorrido se deu em 03.07.2023, e com a inicial foram juntados os seguintes documentos: a) relatório fotográfico de publicação do edital de convocação para a prestação de serviço (ID 1459393); b) edital de chamamento público n. ° 002/2019-IVAS (ID 1459394); c) portaria n. 004/2019, que criou e nomeou os membros da comissão de recebimento e fiscalização (ID 1459395); d) ofício 0025/2022 (ID 1459396); e) imagem contendo os jogos finais (ID 1459397); f) ofício 027/2022 (ID 1459398); g) tabela de composição de reembolso (ID 1459399).

31. Como se percebe, extrai-se que tais documentos não podem ser vistos como supervenientes com eficácia sobre a prova produzida, porquanto os arrolados nas alíneas “a”, “b” e “c”, são documentos essenciais à abertura do edital de chamamento público, tratando-se de documentos públicos com ampla divulgação e de fácil acesso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

32. O documento constante na letra “d”, trata-se de ofício enviado pelo próprio recorrente ao Secretário Estadual da SEJUCEL requerendo prazo para a conclusão dos jogos “Amadorzão 2019”.

33. Por sua vez, o documento arrolado na letra “e” diz respeito a uma imagem contendo o chaveamento dos jogos finais, não constando qualquer informação relevante, conforme recorte abaixo.

**Figura 1** – Recorte do documento denominado “partidas”

AMADORZÃO		
JOGOS - FINAL		
	x	
	x	

**Fonte:** PCe, ID 1459397 do Processo n. 02616/2023/TCE-RO

34. Já o documento mencionado na alínea “f”, apenas retrata o ofício enviado pelo recorrente ao Procurador Geral do Estado solicitando a confecção do boleto relacionado a devolução dos recursos não utilizados no “Campeonato Amadorzão 2019”.

35. E o documento citado na alínea “g”, denominado de “tabela de composição de reembolso”, não possui assinatura, não está datado e tampouco faz menção a qualquer processo administrativo.

36. Como se vê, nenhum dos documentos anexados com a inicial é apto a subsidiar o pedido revisional, de modo que não podem ser vistos como supervenientes com eficácia sobre a prova produzida, simplesmente porque – conforme demonstrado – eram de conhecimento do recorrente anteriormente à data do trânsito em julgado do acórdão recorrido ou não traz qualquer informação relevante capaz de atacar a decisão recorrida.

37. Além do mais, no que tange à solicitação de dilação de prazo feito pelo recorrente, trata-se de matéria já superada e amplamente discutida nos autos, consoante se observa do relatório de análise de defesa (ID 1345938, pag. 5), do parecer Ministerial (ID 1357737), bem como do próprio Acórdão objurgado (ID 1411066).

38. Em relação à responsabilização e aos demais pedidos, observa-se dos autos que após a publicação do Acórdão AC1-TC 00396/23 referente ao processo 00893/22, o recorrente ficou-se inerte, não apresentando os remédios processuais cabíveis, como embargos de declaração e recurso de reconsideração, caso entendesse que a decisão merecia algum reparo.

39. No que tange ao pedido de insubsistência da pena de multa, é sabido que art. 54 da LC 154/96, admite a aplicação e multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

do dano causado ao erário, percentual esse que deve ser dosado conforme a natureza e gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes dos agentes, tudo nos termos do art. 22, § 2º do Decreto-Lei 4.657/42 – LINDB.

40. Sabe-se que o recurso de revisão não é a medida adequada para rediscutir quem deu causa ou não a possível dano ao erário ou pedidos relacionados à conversão do débito em unidade padrão fiscal, sob pena de afronta à coisa julgada e a celeridade e economia processual.

41. Com isso, conforme já explanado em linhas pretéritas, o pedido de revisão no âmbito deste Tribunal constitui uma demanda de natureza excepcional, seus requisitos devem ser observados com rigor, sob pena de se transformar em sucedâneo recursal ordinário visando reverter decisão acobertada pela coisa julgada formal, pois as deliberações das Cortes de Contas possuem natureza judicante (jurídico de controle).

42. Assim, não estando presente todos os pressupostos processuais positivos e negativos, porquanto a ação não é subjetivamente pertinente, tendo em vista que a invocação do pedido revisional não encontra guarida em nenhum dos incisos taxativamente previstos no art. 34, III, da Lei Complementar n. 154/96 c.c. o art. 96 do RITCE/RO e o art. 966, VII do CPC/15, entende-se esta unidade técnica que a insurgência do recorrente não merece prosperar, não havendo que se falar em revisão do Acórdão atacado.

#### **4. CONCLUSÃO**

43. Ante o exposto, esta unidade conclui pelo **não provimento do recurso de revisão**, interposto pelo Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS, em face do Acórdão AC1-TC 00396/23 referente ao processo 00893/22, tendo em vista que a invocação do pedido revisional não encontra guarida em nenhum dos incisos taxativamente previstos no art. 34, III, da Lei Complementar n. 154/96 c.c. o art. 96 do RITCE/RO e o art. 966, VII do CPC/15.

#### **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

44. Pelo exposto, esta unidade técnica opina pelo:

5.1. **Não provimento do recurso de revisão**, interposto pelo Instituto Vontade, Ação & Saúde – IVAS, em face do Acórdão AC1-TC 00396/23 referente ao processo 00893/22, tendo em vista que a invocação do pedido revisional não encontra guarida em nenhum dos incisos taxativamente previstos no art. 34, III, da Lei Complementar n. 154/96 c.c. o art. 96 do RITCE/RO e o art. 966, VII do CPC/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Porto Velho - RO, 1º de dezembro de 2023.

**ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 552

**Supervisão, ALÍCIO CALDAS DA SILVA**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 489  
Coordenador da Cecex 3

Em, 1 de Dezembro de 2023



ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA  
Mat. 552  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 4 de Dezembro de 2023



ALICIO CALDAS DA SILVA  
Mat. 489  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 3